# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10968/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15645/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1626481 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÂ/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : LUDIMAR GODOY NOVAIS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2015 |
| **CONTRATADA** | : EMPRESA PLASMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATORIAL LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE BÁSICA DE SAÚDE. |
| **VALOR** | : R$ 127.273,10 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 122/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Plasmedic Comercio de Materiais Para Uso Médico e Laboratorial Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2015, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde, Hospital Dr. José de Simone Neto, Centro Regional de Especialidades e Unidades, no valor inicial de R$ 127.273,10 (cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-165/2017, prolatada nos autos do TC/15657/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-1/2019 (peça 33),

manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização e do teor do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ªPRC-9426/2019 (peça 35), opinou no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da liquidação incompleta da execução financeira.

**DA DECISÃO**

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 127.273,10 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 27.778,80 |
| Valor de empenho anulado | **R$** | 1.860,30 |
| Saldo de empenho | **R$** | 25.918,50 |
| Notas fiscais | **R$** | 23.535,70 |
| Ordens de pagamentos | **R$** | 23.535,70 |

Percebe-se que a execução financeira do contrato não restou devidamente comprovada, tendo em vista que o valor empenhado supera o valor liquidado e pago, em descumprimento aos ditames da Lei n. 4.320/1964.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que houve irregularidade que maculou a execução financeira, uma vez que as despesas não se equivalem e não atendem às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 122/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 122/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, responsável à época, em face da ausência de documentos comprobatórios da execução financeira do Contrato n. 122/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs